

Direito Tributário - Docente: Mércia Miranda Vasconcellos Cunha

RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

LINHA DO TEMPO

$HI + FG \rightarrow OT + L (+NL) \rightarrow CT + NP \rightarrow DA + NP \rightarrow EF$

HI = Hipótese de Incidência

FG = Fato gerador

OT = Obrigação tributária

L = Lançamento

NL = Notificação do Lançamento

CT = Crédito tributário

DA = Dívida ativa

EF = Execução Fiscal

NP = Não pagamento

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

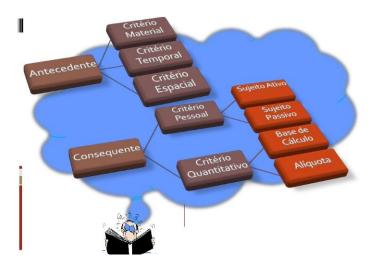
Também chamada de **Regra Matriz de Incidência Tributária** ou **Regra Matriz Tributária**, consiste na previsão abstrata que define a escolha, pelo legislador, dos fatos do mundo fenomênico que farão nascer a obrigação tributária. Em outras palavras, a lei descreve um fato que, se ocorrer, dará início à obrigação tributária.

A relação jurídico-tributária se desenrola por meio de uma sucessão lógica e cronológica de acontecimentos. O ponto de partida será a chamada "hipótese de incidência", que indica uma situação vocacionada a deflagrar o fenômeno da incidência tributária. Com efeito, a hipótese de incidência localiza-se no plano da abstração. Exemplos: auferir renda; circular mercadorias; transmitir bens; entre outros.

Hipótese de incidência dispõe abstratamente o fenômeno que irá acontecer no mundo dos fatos, mundo fenomênico → vem previsto em um verbo no infinitivo.

Enquanto a Hipótese de incidência se mantiver abstrata, sem a materialização do fenômeno que se espera, não se cogitará de obrigação tributária. Ocorrendo a concretização desta no plano dos fatos (plano fenomênico ou da realidade), acontecerá a incidência tributária. Em outras palavras, a obrigação tributária depende do encontro do plano fático com o plano abstrato, fazendo unir o fato à norma (paradigma, arquétipo ou standard legal).





HI = Descritor e prescritor

Antecedente/Descritor = anuncia o critério do reconhecimento de um fato.

Consequente/Prescritor = fornece os dados para a identificação do vínculo jurídico em si. O consequente normativo, portanto, identificará a própria relação jurídica, a partir da concretização do fato ou evento

Aspectos/Elementos da Hipótese de Incidência → A hipótese de incidência (e o fato gerador) podem ser divididos em cinco aspectos:

U D O S J U R I D I C

Antecedente/descritor

- 1. Material → Descrição do núcleo da hipótese de incidência. No critério material há a referência a um comportamento dar, fazer, ser -. O critério material está ligado a UM VERBO NO INFINITIVO: circular mercadorias, importar produtos industrializados, ou ser proprietário de imóvel em área urbana. O quê?
- 2. **Temporal** Momento da ocorrência do fato gerador. Conjunto de dados que possibilita determinar o instante em que se considera concretizado o fato hipoteticamente descrito na lei, ou seja, determina o momento em que se considera ocorrido o evento descrito na materialidade da norma. Quando?
- 3. **Espacial** → Lugar de ocorrência do fato gerador. Local escolhido pela lei para a materialização do comportamento, ação ou conduta relevante, ou seja, espaço físico no qual verificar-se-á a ocorrência do evento descrito no critério material. Onde?



Antecedente - Características

Fato de conteúdo econômico;

Define por inteiro a situação de fato sobre qualificar deonticamente os comportamentos inter-humanos

Nele estão previstas as diretrizes para a identificação de eventos portadores de expressão econômica Haverá um comportamento humano condicionado no tempo e no espaço;

Anuncia os critérios para o reconhecimento de um fato - descreve o fato



Consequente/prescritor

4. **Pessoal** → O critério pessoal revela quem são os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica. Ele definirá a quem foi atribuído o direito de crédito e aquele a quem a norma tributária impõe o dever obrigacional. Sujeito ativo (direto ou indireto) e sujeito passivo (direto ou indireto). Quem?

5. **Quantitativo** \rightarrow Base de cálculo e alíquota. O critério quantitativo tratará do objeto da prestação. No caso da Regra-Matriz de Incidência Tributária, o objeto se consubstanciará na base de cálculo do tributo, e na alíquota a ser aplicada. Esse critério refere-se à grandeza mediante a qual, o legislador dimensionou o fato jurídico tributário, definindo a quantia a ser paga pelo devedor, a título de tributo. Quanto?

Base de cálculo → Funções: mensurativa → mede as proporções do fato

determinante → determina o *quantum* que pode ser exigido pelo sujeito ativo – o valor da dívida

Alíquota → Compõe o valor numérico do tributo.



Consequente - Características

Critério pessoal e critério quantitativo;

Estatui um vínculo obrigacional entre o Estado e o contribuinte;

Estipula a regulação da conduta prescrevendo os direitos e obrigações, quando ocorrer o fato descrito na norma;

Prescreve a conduta, trazendo os critérios necessários à identificação do vínculo jurídico

Dá origem à relação jurídica tributária e à obrigação tributária



1

FATO GERADOR

Fato gerador → Também denominado fato jurígeno, fato imponível. É a materialização da hipótese de incidência. Situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal – art. 114 CTN. O Fato Gerador é que define a natureza jurídica do tributo (art. 4.º CTN).

Empréstimos compulsórios e contribuições são gravames finalísticos, não definidos pelo FG, mas pela finalidade para a qual foram instituídos.

Subsunção tributária → O fato previsto na norma se realiza. Perfeita adaptação do fato à previsão abstrata da norma.

Classificação dos Fatos Geradores →

No plano da classificação dos fatos geradores, a doutrina tem recomendado a seguinte divisão:

- **1. Fato gerador instantâneo/ simples** → a sua realização ocorre em um determinado momento de tempo, iniciando-se e completando-se em um só instante. Exemplos: ICMS; IPI; II; IE, IOF, ITCMD.
- 2. Fato gerador continuado/contínuo \rightarrow também conhecido como fato gerador por período, é aquele cuja realização leva um período para se completar, ou seja, não se dá em uma unidade determinada de tempo, mas se protrai em certo período de tempo normalmente um ano. Daí haver a necessidade de se fazer um "corte temporal" (dia 1º de janeiro, por exemplo), com o

4

http://pt.slideshare.net/netoscardovelli/aula-9-regra-matriz-de-incidncia-tributaria-



propósito de estabilizar o aspecto temporal do fato gerador. Ocorre normalmente com os impostos incidentes sobre o patrimônio. Exemplos: IPTU; IPVA; ITR.

No fato gerador continuado a matéria tributável tende a permanecer, existe hoje e existirá amanhã, de forma duradoura.

3. Fato gerador complexo/ complexivo/ periódico → ocorre ao longo de um espaço de tempo, entretanto, ele irá aperfeiçoar-se com a consideração globalmente agregada de "n" fatos isolados durante aquele período. (F1 + F2 + F3 + ... = FG). Exemplo: IR.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

 $HI + FG \rightarrow OT + L(NL) \rightarrow CT(NP) \rightarrow DA(NP) \rightarrow EF$

ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. SUJEITO ATIVO

É a pessoa jurídica de direito publico, o qual é titular da competência para exigir o seu cumprimento. Lado credor da relação intersubjetiva tributária, representado pelos entes que devem proceder a invasão patrimonial para a retirada compulsória de valores, a título de tributos.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a **pessoa jurídica de direito público**, titular da competência para **exigir** o seu cumprimento.

Divergência doutrinária sobre o entendimento deste artigo.

*Exigir não significa criar. O tributo pode ser exigido por pessoa diversa daquela que cria o tributo → capacidade tributária → poder de ser sujeito ativo da obrigação tributária, que engloba prerrogativas de cobrar, fiscalizar, aplicar o produto da arrecadação do tributo. A capacidade tributária ativa é delegada pelo ente federativo a pessoa de direito público (autarquia e fundação) para que esta figure no pólo ativo da relação jurídico-tributária.



O sujeito ativo da Obrigação tributária pode ter apenas capacidade tributária ativa, sem, necessariamente, possuir competência tributária.

*Somente pessoas jurídicas de direito público podem figurar como sujeito ativo da obrigação tributária. Pessoas jurídicas de direito privado – SESI, SESC, SENAI (contribuições), titulares de tabelionato (emolumentos) – não podem ser sujeitos ativos de obrigações tributárias. São destinatárias da arrecadação tributária, fiscalizam a prestação tributária, mas não podem figurar como sujeito ativo da relação tributária.

2. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

É a pessoa que está obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, denominada contribuinte ou responsável. De acordo com o parágrafo único do art. 121 do CTN, existem dois tipos de sujeitos passivos na obrigação principal: o contribuinte e o responsável. Neste sua obrigação decorre da lei, já naquele tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Desta forma, vislumbra-se, que há na sujeição passiva dois tipos de sujeitos: o direto (contribuinte) e o indireto (responsável – sujeito passivo legal).

Sujeito passivo → devedor da obrigação tributária, é aquele que tem o dever de cumprir a prestação tributária, em benefício do credor.

Sujeito passivo contribuinte → tem relação direta com a situação que constitui a materialidade do fato gerador da obrigação. Pode ser pessoa física ou jurídica. "Realiza o fato gerador".

Exemplo: Aquele que aufere renda, aquele que é proprietário de veículo automotor, aquele que é proprietário de imóvel urbano.

Sujeito passivo responsável, *ex lege* → sujeito passivo legal. Não tem relação direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação, mas a lei determina sua responsabilidade em relação à obrigação tributária.

Exemplo: O contribuinte do IR é quem aufere a renda, porém a fonte pagadora dos proventos é a responsável - IR retido na fonte.

** Tanto o contribuinte quanto o responsável são devedores principais da obrigação tributária, porque o dever é legal.



Sujeição passiva por substituição - Substituição tributária

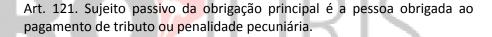
A lei determina pessoa diferente daquela que realiza o fato gerador para ser devedor da obrigação tributária. Há uma substituição no pólo passivo. A Obrigação tributária <u>JÁ NASCE</u> com o pólo passivo ocupado pelo substituto tributário.

Sujeição passiva por transferência – Sucessão, solidariedade ou subsidiaridade

Na substituição por transferência, a obrigação tributária constitui-se em relação ao contribuinte, passando, após, ao responsável. A Obrigação tributária nasce com o pólo passivo ocupado pelo contribuinte e <u>DEPOIS</u> passa a ser ocupado pelo responsável.

Convenções particulares → Não podem ser opostas à Fazenda Pública, embora sejam plenamente válidas entre as partes.

Capacidade tributária → Poder de ser sujeito de direitos e obrigações tributárias. Independe da capacidade civil. Ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária, independentemente do sujeito passivo possuir ou não capacidade civil.



Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
- Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
- Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I da capacidade civil das pessoas naturais;

 II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



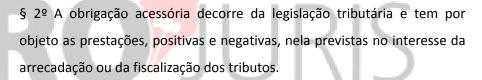
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional."

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

3. OBJETO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Pagar tributos ou realizar ações. Conforme o seu objeto, a obrigação tributária divide-se em principal e acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Obrigação tributária principal

Obrigação de pagar tributo, acrescidos, se for o caso, de juros e multas. Desta forma, esta obrigação independe da existência de outra obrigação, ou seja, é a obrigação de dar (pagar) ao sujeito ativo, sendo esta obrigação decorrente da lei.

Segundo o art. 113, § 1º do CTN, "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente." Vale ressaltar que a obrigação principal tem natureza patrimonial. Extingue-se com o pagamento do tributo.



Obrigação tributária acessória

Decorre da legislação tributária. Consiste em prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte para facilitar a administração e a fiscalização tributária. São ações ou omissões que auxiliam o fisco na administração do tributo.

O Código Tributário Nacional também trata deste tipo de obrigação em seu art. 113, §2º e dispõe que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações POSITIVAS OU NEGATIVAS — portanto obrigação de fazer ou não fazer - com o intuito de auxiliar o fisco a fiscalizar o cumprimento da obrigação principal que é o pagamento do tributo. A obrigação acessória não tem o teor patrimonial.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA→ art. 113 CTN – surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária (multa). Individualiza-se com o lançamento. Pode ser principal ou acessória.

Principal → surge com a ocorrência do Fato gerador. Natureza patrimonial. Pagar tributo.

Acessória → Decorre de lei tributária = obrigação de emitir nota fiscal. Natureza não patrimonial.

4. CAUSA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Segundo Sabbag: "a causa da obrigação tributária é o **vínculo jurídico motivador do liame jurídico obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo**." Pode ser decorrente da "lei tributária" ou da "legislação tributária".

Obrigação tributária é ex $lege \rightarrow$ decorre de lei. Sua constituição independe de vontade do sujeito passivo.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



$HI + FG \rightarrow OT + L \rightarrow CT \rightarrow DA \rightarrow EF$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO → Momento da exigibilidade da relação jurídico-tributária. Momento da exigibilidade do imposto devido pela realização do fato gerador = momento da exigibilidade da obrigação tributária.

A exigibilidade tributária ocorre com o lançamento, que confere <u>certeza e liquidez</u> à obrigação tributária.

Art. 142 CTN – Lançamento. O lançamento confere exigibilidade à obrigação tributária, porque a quantifica e a qualifica, ou seja, determina sujeito ativo, sujeito passivo, quantifica o *quantum* debeatur - valor devido.

OT → Lançamento → CT

Crédito tributário = Obrigação tributária formalizada, a quem o lançamento confere certeza e liquidez.

OT→ surge com o fato gerador = dever

CT→ Surge com o lançamento = exigibilidade



Assinale V(verdadeiro) e F(falso):

- 1. A obrigação acessória surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o crédito de tributo e não se extingue juntamente com o débito dela de corrente. ()
- 2. A obrigação principal, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação acessória relativamente ao objeto do tributo. ()



ocorrência. ()
4. Os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis não constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização. ()
5. A autoridade fiscal não poderá intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto. ()
6. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao fisco importará não cumprimento de obrigação acessória. ()
7. A norma tributária dispõe que a venda de mercadoria gera a necessidade de registro contábil e o pagamento do tributo devido. O tributo não pago converte-se imediatamente em obrigação principal. ()
8. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo e sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária. ()
9. O pagamento de multa moratória é obrigação tributária acessória. () 10. O objeto da obrigação principal é sempre patrimonial. Quanto à obrigação acessória, decorre sempre da legislação tributária e consiste em prestações positivas ou negativas no interesse de arrecadação e fiscalização dos tributos. ()
11. A empresa Alpha elaborou a escrituração contábil e fiscal referentes às suas operações financeiras e enviou ao fisco. No entanto, deixou de recolher os tributos apurados na escrituração, no prazo legal para efetivar o pagamento. O não recolhimento do tributo no prazo legal é descumprimento de obrigação acessória. ()
12. O fato gerador é a situação definida em lei, decreto ou atos normativos, como necessária e suficiente à sua ocorrência. ()
13. Se a lei atribuir a um terceiro a responsabilidade de pagar certa obrigação tributária, o contribuinte ficará, desde logo, excluído do dever de pagar. ()
14. O fato gerador considera-se ocorrido quando se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que lhes são próprios, tratando-se de situação jurídica. ()
15. As multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória são obrigações principais. (



- 16. O cumprimento da obrigação principal libera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória. ()
- 17. O responsável é obrigado, mediante lei, a pagar o tributo, enquanto o contribuinte realiza o fato gerador descrito na norma de incidência tributária. ()
- 18. João vendeu seu imóvel a Pedro por meio de instrumento público, havendo comprovado a quitação do IPTU do ano anterior. O imóvel não foi registrado e houve o atraso do IPTU do ano seguinte. João recebeu a notificação e alegou que havia vendido o imóvel. O fisco municipal não aceitará tal argumentação porque convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. ()
- 19. A incidência do tributo sobre um fato gerador depende da vontade do sujeito passivo, pois tributo é obrigação contratual e implícita entre sujeito passivo e sujeito ativo. ()
- 20. Não poderá haver incidência tributária sobre lucro ou renda auferida em atividade ilícita, uma vez é imoral cobrar-se tributos de fatos ilícitos. ()
- 21. A obrigação tributária surge sempre com a ocorrência do fato gerador previsto na norma de incidência tributária. ()
- 22. Daniel, com 10 anos de idade, recebeu uma herança de seu pai. Nesse caso, por ser menor de idade, Daniel não tem capacidade tributária e não terá de pagar o tributo devido referente à transmissão *causa mortis*. ()

ESTUDOS JURIDICOS

ANEXOS

I. JURISPRUDÊNCIAS

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos *interna corporis*) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 2. Desse modo, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público" (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 4.9.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Agravo



Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1403583 PE 2013/0306569-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS -AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do Direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de Direito Privado constituem fonte subsidiária do Direito Tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, apesar de poder gerar consequências próprias ao Direito Tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal, integrar a empresa em determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade limitada, cujo objetivo social principal é a compra e venda de imóveis sem a intermediação de terceiros, bem como a administração de bens próprios, e que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a rec<mark>olher</mark> a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 11896420115010037, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Não deve ser acolhida a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. Também, não restou configurada a intempestividade do recurso do INSS suscitada pelo Apelado. De acordo com a norma do art 25, da Lei 6.830/80, que rege as execuções fiscais, o representante judicial da Fazenda Pública de ser intimado pessoalmente. Resta, assim, a análise da obrigatoriedade do cumprimento da obrigação tributária acessória prevista no inciso IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Suprema Corte já se pronunciou pela inconstitucionalidade da obrigação tributária principal (contribuição social sobre os subsídios dos agentes políticos). Deve prosperar a tese de que a não exigência da obrigação tributária principal não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária acessória. A obrigação tributária acessória não tem como pressuposto a existência da obrigação tributária principal. A própria legislação em questão (art. 32, inciso IV e §§, da Lei nº 8.212/91), prevê a obrigatoriedade da apresentação da declaração referente a contribuições previdenciárias, mediante GFIP/GRFP, mesmo nos casos em que não ocorram os fatos geradores da contribuição previdenciária. A legislação de regência – Lei nº 8.212/91 – prevê as sanções a serem aplicadas no caso do inadimplemento da referida obrigação tributária acessória – art. 32-A, inciso I e II, e parágrafos, como



também, previa, à época da administração do Executado, ora Apelado, a responsabilidade pessoal pela multa a ser aplicada em seu art. 41. O Apelado deve se submeter à exigência do cumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, uma vez que este procedimento possibilita que a Fazenda realize a fiscalização necessária. Condenado o Embargante, ora Apelante, no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 20, § 3º do CPC). Dado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF-2 - AC: 200502010130293 RJ 2005.02.01.013029-3, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/03/2010 - Página::294/295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL — LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA — AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA — REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC — INDEPENDÊNCIA, NO DIREITO TRIBUTÁRIO, DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO — DECISÃO REFORMADA. O art. 273 do Código de Processo Civil, por prever medida excepcional de urgência, exige a presença cumulativa de dois requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de modo que, inexistente a verosimilhança da alegação, a liminar não deve ser concedida. Deve prosperar a tese de que a não exigência da obrigação tributária principal não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária acessória, na medida em que a obrigação acessória não tem, como no direito civil, como pressuposto a existência da obrigação tributária principal, nos termos do art. 113, in fine, do CTN, e precedentes do STF e do STJ. (TJ-MS - AI: 14015042720158120000 MS 1401504-27.2015.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA OCORRIDO ANTES DO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DA CDA, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA, POR IMPLICAR MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (SÚMULA № 392 DO STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. Agravo de Instrumento № 70063584312, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 13/02/2015).

Artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- I transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



II. LEI № 13.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

II - na data de sua primeira aquisição pelo consumidor, em se tratando de veículo novo;

III - na data de seu desembaraço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo novo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data em que deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa à imunidade, isenção ou dispensa de pagamento;

VI - na data da arrematação, em se tratando de veículo novo adquirido em leilão;

VII - na data em que estiver autorizada sua utilização, em se tratando de veículo não fabricado em série;

VIII - na data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, quando já acoplada ao chassi do veículo objeto de encarroçamento;

IX - na data em que o proprietário ou o responsável pelo pagamento do imposto deveria ter fornecido os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado, em se tratando de veículo procedente de outro Estado ou do Distrito Federal;

X - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Parágrafo único - O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a IX, no que couber.

Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio:

1 - se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual;



- **b)** se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado;
- **2** se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:
- a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;
- **b)** o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;
- c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;
- **3** qualquer de suas repartições no território deste Estado, se o proprietário ou locatário for pessoa jurídica de direito público.
- § 2º No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:
- 1 o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;
- **2** caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.
- § 3º Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.

(...)

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

- 1 cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta lei;
- 2 o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

- I o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;
- II o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;
- **III** o leiloeiro, em relação ao veículo adquirido ou arrematado em leilão e entregue sem comprovação do pagamento do IPVA e acréscimos legais pendentes sobre o mesmo, correspondente ao exercício ou exercícios anteriores;
- IV o inventariante, pelos débitos devidos pelo espólio;
- V o tutor ou o curador, pelos débitos de seu tutelado ou curatelado;
- VI a pessoa jurídica que resultar da fusão, incorporação ou cisão de outra ou em outra pessoa jurídica;
- VII o agente público que autorizar ou efetuar o registro, licenciamento ou a transferência de propriedade de veículo automotor neste Estado, sem a comprovação do pagamento ou do reconhecimento da imunidade, da concessão da isenção ou dispensa do pagamento do imposto;
- **VIII** a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;
- **IX** o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação:
- **X** o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;
- XI o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;
- XII todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto.



(...)

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é:

- I na hipótese dos incisos I, V, IX e X, alíneas "a" e "b", do artigo 3º desta lei, o valor de mercado do veículo usado constante da tabela de que trata o § 1º deste artigo;
- II na hipótese do inciso II e X, alínea "c", do artigo 3º desta lei, o valor total constante do documento fiscal de aquisição do veículo pelo consumidor;
- III na hipótese do inciso III do artigo 3º desta lei, o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos devidos em razão da importação, ainda que não recolhidos pelo importador;
- IV na hipótese do inciso IV do artigo 3º desta lei:
- a) para o fabricante, o valor médio das operações com veículos do mesmo tipo que tenha comercializado no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

(...)

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá arbitrar a base de cálculo:

I - na impossibilidade de determinação dos valores, nos termos do artigo 7° desta lei;
 II - na verificação de incompatibilidade entre o valor de aquisição do veículo e o valor de mercado.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 9º - A alíquota do imposto, aplicada sobre a base de cálculo atribuída ao veículo, será de:

- I 1,5% (um inteiro e cinqüenta centésimos por cento) para veículos de carga, tipo caminhão;
- II 2% (dois por cento) para:
- a) ônibus e microônibus;
- **b)** caminhonetes cabine simples;
- c) motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos e quadriciclos;
- **d)** máquinas de terraplenagem, empilhadeiras, guindastes, locomotivas, tratores e similares; **III** 3% (três por cento) para veículos que utilizarem motor especificado para funcionar, exclusivamente, com os seguintes combustíveis: álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si;
- IV 4% (quatro por cento) para qualquer veículo automotor não incluído nos incisos I a III deste artigo. § 1º A alíquota dos veículos automotores a que se refere o inciso IV deste artigo, destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado, será reduzida em 50% (cinqüenta por cento).
- § 2º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do § 1º, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta, mediante reconhecimento, segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- § 3º Será aplicada, excepcionalmente, a alíquota de 3% (três por cento) para veículos fabricados até 31 de dezembro de 2008 que utilizarem motor especificado para funcionar exclusivamente a gasolina, quando adaptado, até a mesma data, para funcionar de maneira combinada com gás natural veicular, ficando convalidados os procedimentos anteriormente adotados.

(...)



SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

- **Artigo 17** O contribuinte ou o responsável efetuará anualmente o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, o qual ficará sujeito à homologação pela autoridade administrativa competente.
- Artigo 18 Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação.
- § 1º Diferença, para os efeitos deste artigo, é o valor do imposto e seus acréscimos legais, que restarem devidos após imputação efetuada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito.
- § 2º A notificação prevista neste artigo conterá a identificação do contribuinte, do responsável solidário, quando for o caso, do veículo, a data de vencimento e a forma de pagamento do imposto e acréscimos legais, podendo ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, por correio, pessoalmente ou por meio eletrônico.
- § 3º Quando a notificação for feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, o contribuinte ou interessado será cientificado da publicação na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Artigo 19 Verificada infração a qualquer dispositivo da legislação do imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa por Agente Fiscal de Rendas, admitida a chancela por meio eletrônico. Parágrafo único Para efeito deste artigo, quando a infração estiver acompanhada de redução ou supressão do pagamento do imposto, este poderá ser exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa. Artigo 20 Enquanto não extinto o direito de constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando verificado erro ou fato não conhecido ou não provado.

SEÇÃO IX

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

- **Artigo 21** O imposto do veículo usado será devido anualmente na data da ocorrência do fato gerador, e deverá ser pago à vista no mês de fevereiro ou em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida integralmente no respectivo vencimento no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, 2 (duas) UFESPs do mês do recolhimento.
- § 1º O imposto relativo ao veículo de carga usado, categoria caminhão, poderá ser pago à vista no mês de abril ou em três parcelas iguais e consecutivas, vencíveis nos meses de março, junho e setembro, desde que a primeira seja recolhida integralmente no respectivo vencimento no mês de março e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, 2 (duas) UFESPs do mês do recolhimento.
- § 2º A opção pelo pagamento parcelado dar-se-á pelo recolhimento voluntário da primeira parcela no mês de janeiro, para os casos previstos no "caput", e no mês de março, para os casos previstos no § 1º deste artigo.
- § 3º Sobre o valor do imposto recolhido integralmente no mês de janeiro, conceder-se-á desconto, a ser fixado pelo Poder Executivo.
- § 4º Os dias de vencimento do imposto serão fixados pelo Poder Executivo.
- § 5º Será considerado rompido o parcelamento sempre que não for observada a data de vencimento e o pagamento integral de qualquer uma das duas últimas parcelas, sujeitando-se o contribuinte ou o responsável aos acréscimos legais e à disciplina estabelecida no artigo 18 desta lei.
- § 6º O imposto devido por empresa locadora, nos termos da alínea "b" do inciso X do artigo 3º desta lei, será pago integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador.
- **Artigo 22 -** O recolhimento do imposto, relativamente a veículo novo, deverá ser efetuado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias contados:
- I da data da emissão da Nota Fiscal referente à sua aquisição;
- II da data de seu desembaraço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente pelo consumidor;
- **III** da data de sua incorporação ao ativo permanente, em se tratando de veículo colocado em uso por aquele que o fabricou ou por revendedores;



- IV da data de sua autorização para uso, em se tratando de veículo não fabricado em série;
- **V** da data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, em se tratando de veículo objeto de encarroçamento, nos casos em que o chassi tenha sido adquirido separadamente.
- § 1º Sobre o valor do imposto recolhido integralmente até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo novo, ou à data em que o mesmo tenha sido incorporado ao ativo permanente, poderá ser concedido desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.
- § 2º O imposto relativo a veículo novo poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que a primeira seja paga no prazo previsto no "caput" deste artigo, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.

(...)

SEÇÃO XII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 32 - Fica obrigado a fornecer os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: I - todo proprietário de veículo automotor residente ou domiciliado neste Estado, nos termos desta lei; II - o proprietário de veículo registrado anteriormente em outro Estado, quando adquiri-lo ou transferir o seu domicílio ou residência para este Estado.

Artigo 33 - Também está obrigada a fornecer os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA a empresa locadora de veículos que operar neste Estado, em relação a todos os veículos que vierem a ser locados ou colocados à disposição para locação neste Estado, inclusive aos veículos a que se refere o inciso II do artigo 15 desta lei.

Artigo 34 - Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA.

Parágrafo único - Cabe ao alienante e ao adqui<mark>rente a o</mark>brigação de comunicar a alienação do veículo. Artigo 35 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Secretaria da Fazenda deverão compatibilizar seus cadastros com a finalidade de atingir maior eficiência administrativa e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para a troca de informações, no interesse da administração do imposto. **Artigo 36** - Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.

Parágrafo único - Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação. **Artigo 37** - São obrigados a fornecer ao fisco, na forma estabelecida pelo Poder Executivo:

I - os fabricantes, revendedores de veículos e os importadores, informações sobre veículos novos vendidos e respectivos adquirentes;

II - os revendedores, informações sobre operações com veículos usados;

III - as empresas locadoras, informações sobre os veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;

IV - os leiloeiros que realizarem leilões de veículo automotor, relação dos veículos objetos do leilão, bem como valores das transferências e o nome e endereço dos alienantes e dos adquirentes;

V - os despachantes que auxiliarem no registro ou transferência de veículos, relação desses veículos, bem como os valores das transferências e o nome e endereço do alienante e do adquirente;

VI - os notários, informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio;

VII - as seguradoras de veículos, informações sobre os veículos segurados ou indenizados; VIII - as empresas de arrendamento mercantil, informações sobre os veículos arrendados e seus respectivos arrendatários;

IX - as instituições financeiras, informações sobre os veículos financiados e os respectivos adquirentes;
X - os autódromos, oficinas de manutenção e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que cedam ou aluguem espaços para estacionamento, ou que prestem serviços de guarda ou manutenção de veículos automotores, informações sobre os veículos que se encontram ou se encontraram estacionados em suas dependências ou sob sua guarda.



Artigo 38 - As autoridades responsáveis pelo registro e manutenção de cadastros de veículos ficam obrigadas a fornecer ao fisco a relação de veículos constantes de seu cadastro, transferências registradas e valores das transferências, bem como a informar o nome e endereço dos alienantes e adquirentes.

SEÇÃO XIII

DAS PENALIDADES

Artigo 39 - Constituem condutas passíveis de imposição de multa:

- I fraudar o recolhimento do imposto, no todo ou em parte: multa de uma vez o valor do imposto não recolhido, nunca inferior a 100 (cem) UFESPs;
- II deixar de exibir no prazo estabelecido, quando notificado, quaisquer documentos exigidos pelo fisco: multa correspondente a 30 (trinta) UFESPs por documento, até o limite de 150 (cento e cinqüenta) UFESPs por veículo;
- **III** deixar de prestar informações quando obrigado, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta: multa correspondente a 30 (trinta) UFESPs por veículo;
- **IV** proceder de modo a possibilitar a redução ou supressão do tributo devido por terceiro: multa de uma vez o valor do imposto não recolhido, nunca inferior a 100 (cem) UFESPs;
- **V** deixar de fornecer documentos ou informações necessários à inscrição ou alteração do Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa, por exercício, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFESPs;
- VI induzir o fisco a proceder à inscrição ou alteração indevidas no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa, por exercício, correspondente a uma vez o valor do imposto, nunca inferior a 50 (cinqüenta) UFESPs;
- VII deixar, a locadora de veículos, de cumprir a obrigação acessória prevista no artigo 33 desta lei: multa, por exercício, equivalente a 100 (cem) UFESPs por veículo;
- VIII cometer qualquer outra infração a dispositivo da legislação relativa ao imposto, sem penalidade específica: multa correspondente a 10 (dez) UFESPs.
- § 1º As multas previstas neste artigo:
- 1 não excluem o pagamento do imposto, quando devido;
- 2 são aplicáveis distinta e integralmente, na hipótese de concurso de infrações.
- § 2º Para cálculo das multas baseadas em UFESP, deve ser considerado o seu valor na data da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, não se aplicando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de1998.

(...)

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2006.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros: 2000.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: 2004.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013